



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

LEI MUNICIPAL Nº 4.715/2017, de 28 de dezembro de 2017.

**PRORROGA O PRAZO DO PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR INSTITUÍDO
ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.692/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal de Campo Bom, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores, aprovado, sanciona e promulga a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica prorrogado o refinanciamento das dívidas dos programas habitacionais – REFIS HABITACIONAL, instituído através da Lei Municipal nº 4.692/2017, até 30 de março de 2018.

Parágrafo Único. As demais regras do REFIS HABITACIONAL ficam inalteradas.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 28 de dezembro de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

PEDRO PAULO GOMES,
Secretário Municipal de Administração.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 4.715/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXO I.

A) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no inciso II, do § 1º, do art. 36 do Código Tributário Municipal, anistiar através do REFIS-HABITACIONAL, 95% (noventa e cinco por cento) do valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do financiamento de Programas Habitacionais do Município, caso efetue o pagamento à vista; 90% (noventa por cento) caso consolide a dívida num novo parcelamento em 12 parcelas; 85% caso consolide a dívida num novo parcelamento em 24 parcelas; 80% caso consolide a dívida num novo parcelamento em 36 parcelas; 70% caso consolide a dívida num novo parcelamento em 48 parcelas; 60% caso consolide a dívida num novo parcelamento em 60 parcelas, conforme débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais, para os que quitarem ou reparcelarem a dívida no período de 23 de dezembro de 2017 a 30 de março de 2018.

A arrecadação média decorrente de tais penalidades de multas e juros, presente ocorrido nos três últimos exercícios completos é de:

Exercício	Valor arrecadado
2014	R\$ 26.353,36
2015	R\$ 48.302,50
2016	R\$ 45.325,09
TOTAL	R\$ 119.980,95

Consequentemente, é possível afirmar que o benefício previsto nesta Lei, tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 95% dos juros e das multas sobre o montante médio arrecadado nos últimos três exercícios (39.993,65 x 95%), implica em uma renúncia estimada de receita igual a R\$ 9.998,48 (Nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), relativamente ao exercício em curso (R\$ 39.993,97 dividido por 12 meses, multiplicado por 3 meses = R\$ 9.998,48) , o que é perfeitamente absorvível pelo Erário, sem qualquer prejuízo ao implemento das metas



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

previstas no exercício.

Referente a 2017, além de ser certa a contemplação da renúncia de receita em pauta na respectiva legislação orçamentária, a ser editada neste Exercício, não se afigura prejuízo as metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobranças, e dela própria, já que contempla todos os débitos inclusive os que já tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte.

A mesma situação se desenha para 2018, já que medida inegavelmente diminui custos e fomenta a arrecadação, e será devidamente contemplada na respectiva lei orçamentária.

Finalmente, considerando que as multas e os juros se constituem em um percentual de 22,42% da arrecadação média anual dos pagamentos referente as alienações de loteamentos populares nos últimos três exercícios, igual à R\$ 178.323,70, estima-se que a anistia nos percentuais de 95%, 90%; 85%; 80%; 70% e 60% conforme a opção de novo parcelamento, resultará num incremento de receita estimado em R\$ 200.000,00 neste exercício, e refletindo este incremento nos exercícios seguintes devido aos novos parcelamentos, perfeitamente compensada estará dita renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Ante tudo isso, entendemos que a Lei em questão se mostra compatível e adequada à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar 101/2000.

Campo Bom, 28 de dezembro de 2017.

FERNANDO EDUARDO TROTT,
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

LEI MUNICIPAL Nº 4.715/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXO I.

B) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que a anistia parcial através do REFIS HABITACIONAL dos valores relativos aos juros e as penalidades moratórias incidentes sobre os débitos em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do financiamento de Programas Habitacionais do Município, amparado no disposto no inciso II, do § 1º, do art. 36 do Código Tributário Municipal, objeto da Lei, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Campo Bom, 28 de dezembro de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal